

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

Processo Administrativo nº 090/2021



A empresa A L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.959.459/0001-97, com sede na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, sediada na Rua Primavera, Nº 03, Bairro Super Quadra 602, CEP: 65.912-345, representada por seu sócio proprietário o Sr. ANDERSON LOBÃO DA SILVA, portador da CI nº 0200030720020 SESP-MA e do CPF nº 030.919.423-76, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que considerou os preços da recorrente INEXEQUÍVEIS nos itens 01 e 02, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.

I - DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, tendo como objeto "prestação de serviços de transporte escolar", especificações mínimas, que constam do Termo de Referência e demais condições gerais deste edital."

A empresa A L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, teve sua proposta desclassificada equivocadamente sobre alegações da comissão de licitação por considerar a proposta dos itens 01 e 02 inexequíveis.

No entanto, o preço ofertado pela Recorrente, ou seja, para o item 01 - R\$9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais) e para o Item 02 - R\$ 8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais), mostram-se exequíveis tendo em vista que estão dentro dos pantamares tanto praticados no mercado local, como também praticados pela própria empresa recorrente conforme demonstrado na Nota Fiscal de prestação de serviços anexada junto aos documentos de habilitação na plataforma do COMPRASNET do presente processo licitatório.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento, provimento total. Desta forma, conseqüentemente requer e espera, da forma mais justa, a eminente comissão julgadora reconsidere sua decisão para declarar a proposta da empresa recorrente vencedora dos itens 01 e 02 do presente certame, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

II - DO DIREITO

Do Preço Inexequível

A empresa ora Recorrente, foi desclassificada nos itens 01 e 02 certame em comento, sobre alegações dos preços apresentados serem inexequíveis.

Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos em sequência, a Recorrente pratica preços de mercado compatíveis com os preços apresentados nos itens descritos acima.

Contudo, a ora recorrente juntou Nota Fiscal de prestação de serviços idênticos ao do presente certame, com valores dentro das margens de compatibilidade dos apresentados no presente pregão eletrônico.

Eslarecida esta questão, mostra-se claro que os preços ofertados pela Recorrente são claramente exequíveis, como será melhor demonstrado adiante.

Diante disto, trazemos à baila a previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, tem-se o subitem 8.2.1 do Edital Pregão Eletrônico 03/2021:
8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de

valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, evidente que proposta apresentada pela empresa recorrente apresenta valores exequíveis, as provas já foram juntadas nos documentos de habilitação, ou seja, Nota Fiscal de prestação de serviços semelhantes aos do presente Edital com valores dentro das margens de preços praticados por esta empresa no mercado.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente, onde se constata comprovadamente que a empresa recorrente já cumpriu a determinação legal estampada no referido artigo.

Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a rever a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante e declarar classificada sua proposta de preços.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: "(...) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)." (Grifou-se)

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Portanto, como está fartamente demonstrado a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrente, requer a emitente comissão julgadora reconsideração da decisão e considerada classificada a propostas para os itens 01 e 02 do pregão em apreço, sendo esta empresa declarada vencedora dos referidos itens.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior classificação da empresa A L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, devido à comprovação de exequibilidade do preço ofertado através da Nota Fiscal de prestação de serviços idênticos apresentada nos documentos de habilitação;
- b) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pelas demais empresas contrarrazões;
- g) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- h) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que
pede deferimento

Imperatriz-MA, 13 de agosto de 2021

ANDERSON LOBÃO DA SILVA
CI nº 0200030720020 SESP-MA
CPF nº 030.919.423-76

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme consta nas conversas do chat, o nobre pregoeiro desclassificou a proposta sobre alegações infundadas do preço do item 01 está inexecutável, todavia esta empresa sustenta que o preço do referido item é executável e está dentro das margens dos preços praticados no mercado local, conforme será demonstrado nas razões recursais.

Fechar